

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.508/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019010-18
Impugnação: 40.010135396-12
Impugnante: José Faustino Lopes da Cruz
CPF: 001.066.438-60
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Canceladas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, no exercício de 2008. Doação essa realizada por Selvita Martins dos Reis Cruz, cônjuge do Autuado.

Exige-se o pagamento do ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/36.

Da Instrução Processual

Em 04/06/14, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante acostasse aos autos a Declaração de Imposto de Renda do Doador, relativamente ao exercício 2009, ano-calendário 2008 e cópia de sua Certidão de Casamento. Também em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco juntasse aos autos os documentos que comprovassem as informações recebidas da Receita Federal que conduziram ao presente lançamento.

Na intimação realizada pela Administração Fazendária de Ponte Nova/MG (fls. 46), constou apenas a intimação para que o Impugnante apresentasse a Declaração de Imposto de Renda do Doador, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2008, não sendo solicitada, assim, a apresentação da cópia da sua Certidão de Casamento.

O Impugnante manifestou-se às fls. 48/52, apresentando os documentos solicitados na intimação.

Às fls. 54, no dia 21/07/14, o Fisco apresentou Certidão informando que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal, recebeu informações das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – da Sra. Selvita Martins dos Reis Cruz, do ano-base 2009.

O Impugnante teve vista do PTA, conforme documento de fls. 56, mas absteve-se de apresentar qualquer nova consideração.

DECISÃO

O lançamento em apreciação, conforme relatado, versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, no exercício 2008. Doação essa realizada por Selvita Martins dos Reis Cruz, cônjuge do Autuado.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Imprescindível a análise preliminar das questões relacionadas ao caso dos autos à luz da legislação aplicável.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo essa competência, o Estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I- a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II- a instituição onerosa de usufruto.

Segundo o art. 12 da Lei nº 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

(...)

O Impugnante alega que ao receber o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), revisou todas as declarações de Imposto de Renda apresentadas no período de 01/01/08 a 30/12/13.

Verificou que, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – exercício 2010, ano-calendário 2009, lançou como rendimentos isentos e não tributáveis/doação o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Alega ter efetuado o lançamento de forma errônea, uma vez que o valor retromencionado tratava-se de valor repassado pela cônjuge Selvita Martins dos Reis, como forma de acerto de situação patrimonial do casal. Informa que tal valor foi utilizado em benfeitorias no imóvel residencial, bem comum dos cônjuges.

Ao verificar tal erro, o Impugnante providenciou a retificação da referida Declaração, deixando de constar doação e passando a citar “empréstimo”, lançado em dívidas e ônus reais.

Para o deslinde da questão, é importante trazer a baila o que estabelece o art. 89, inciso VI do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...)

No caso dos autos, os documentos acostados demonstram divergência do período autuado, como pode ser comprovado a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Auto de Infração e na planilha demonstrativa de cálculo do ITCD de fls.08 e 11 respectivamente, consta “Exercício 2008”.

O Impugnante, em resposta à intimação de fls. 46, junta às fls. 48/52 a Declaração de Imposto de Renda solicitada (Doadora), demonstrando que não houve doação alguma declarada no exercício 2009 - ano calendário 2008.

O Fisco, às fls. 54, em resposta à diligência exarada, junta Certidão da operação de Doação comprovando as informações recebidas da Receita Federal, em que se verifica a doação realizada no “Ano Base 2009” .

Dessa forma, ocorreu um erro no lançamento, de acordo com o documento de fls. 54, a data do possível fato gerador seria o exercício 2010 - ano calendário 2009, e não o que consta no Auto de Infração.

Portanto, devem ser canceladas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator

D